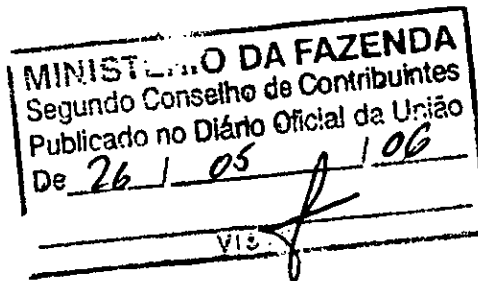




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10840.000085/2003-49  
Recurso nº : 129.159  
Acórdão nº : 203-10.313

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
Interessada : Prefeitura Municipal de Bebedouro


**PASEP. INFRAÇÕES E PENALIDADES. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. MULTA. INAPLICABILIDADE.** É incabível a exigência de multa de ofício de pessoa jurídica de direito público interno, na hipótese de fatos geradores ocorridos até 15/07/2004.

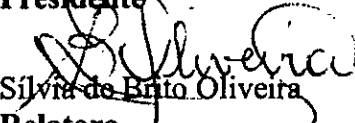
**Recurso de ofício negado.**

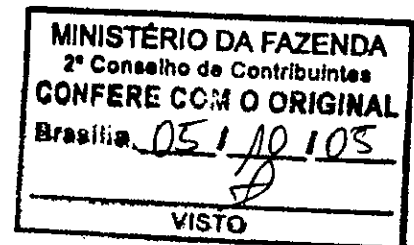
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2005.

  
Antônio Bezerra Neto  
Presidente

  
Sílvia de Brito Oliveira  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Roberto Velloso (Suplente).

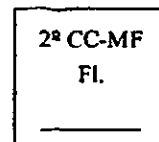
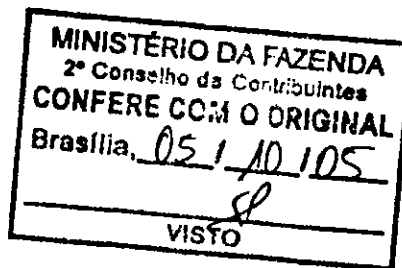
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000085/2003-49  
Recurso nº : 129.159  
Acórdão nº : 203-10.313



Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

### RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado, em 13 de janeiro de 2003, auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, referente aos fatos geradores ocorridos no período de maio de 2000 a julho de 2002, cujos valores não teriam sido recolhidos pela atuada.

Por meio do referido auto de infração, exigiu-se a contribuição acrescida da multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios.

A atuada apresentou impugnação ao feito fiscal e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto julgou o lançamento procedente em parte para dele excluir a multa de ofício, com o entendimento de que, nos lançamentos efetuados antes da aprovação do Parecer AGU nº 16 pelo Presidente da República, em 12 de julho de 2004, que revisou o Parecer L-38, de 18 de novembro de 1974, da Consultoria Geral da República, para formalização de exigência de pessoa jurídica de direito público, não caberia a aplicação da multa de ofício.

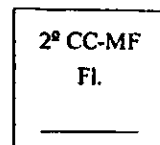
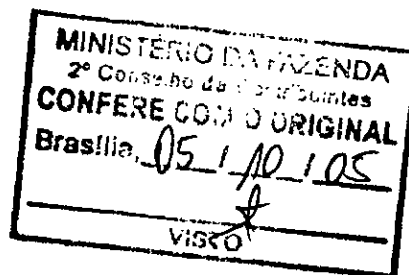
Da sua decisão, aquela DRJ recorreu de ofício, em conformidade com as normas de regência do Processo Administrativo Fiscal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000085/2003-49  
Recurso nº : 129.159  
Acórdão nº : 203-10.313



VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

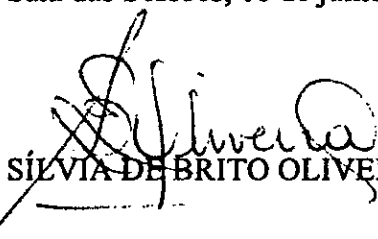
A questão a ser aqui examinada refere-se, em suma, ao tratamento a ser dispensado aos atos ou fatos pretéritos diante de alteração de entendimento da administração pública sobre a matéria de direito que lhes é pertinente, sendo pois pertinente trazer à baila o art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece, *ipsis litteris*

*Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.*

Em face disso e considerando a estrita vinculação legal da atividade de lançamento, sem, contudo, afastar a vinculação da administração pública aos atos aprovados pelo Presidente da República, creio que a decisão recorrida, estribada no art. 106, inc. I, do CTN, merece reparo em sua fundamentação, visto que a hipótese dos autos se amolda com perfeição ao precitado art. 146 e, sendo assim, pela literalidade desse dispositivo, o lançamento de multa de ofício para formalizar exigência tributária de pessoa jurídica de direito público interno para os fatos geradores ocorridos após a introdução da modificação do critério jurídico anteriormente adotado e, a meu ver, tal introdução ocorreu com a publicação do Parecer AGU nº 16, de 2004, em 15 de julho de 2004.

Note-se porém que o reparo da decisão de primeira instância, nos termos acima expostos, em nada afeta as conclusões daquela decisão, razão pela qual, **voto por negar provimento ao recurso de ofício** interposto pela DRJ em Ribeirão Preto-SP.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2005.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA